

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
(CONTINUAÇÃO)

ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S/A
ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA.
RG ESTALEIRO ERG1 S.A.
RG ESTALEIRO ERG2 S.A.
RG ESTALEIRO ERG3 INDUSTRIAL S.A.
RG ESTALEIROS S.A.

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000021-98.2016.8.21.0023
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO GRANDE - RS

Aos vinte e três (23) dias do mês de janeiro (01) de dois mil e vinte e três (2023), por meio da Plataforma Virtual ClickMeeting, a Administradora Judicial, Medeiros & Medeiros Administração Judicial, sob a presidência do Dr. Laurence Bica Medeiros, retomou os trabalhos às 10h00.

Estiveram presentes na solenidade as Recuperandas, representantes pelos advogados Luis Felipe Spinelli (OAB/RS nº 66.061), Gabriel Barreto (OAB/SP nº 294.457), Filipe Guimarães (OAB/RJ nº 153.005), Ana Catharina Crahim de Mello (OAB/RJ nº 167.659), Bruno da Silva Alfaro (OAB/RS 83.416) e Robson Augusto Passos, CPF 218.752.718-21.

Considerando dificuldades técnicas de acesso à plataforma, relatada por alguns credores, o Presidente oportunizou 5 (cinco) minutos para regularização.

Devidamente cadastrados para o ato, compareceram (mediante login de acesso à plataforma) por si ou por seus procuradores, os credores constantes da lista de presenças anexa, **sendo os titulares de 99,88% dos créditos da Classe III e 99,33% da Classe IV.** A lista de presenças e os percentuais levam em consideração os credores devidamente habilitados na instalação da assembleia ocorrida em 27/09/2022, e não o total dos créditos da recuperação judicial.

A anteceder o início da solenidade e a concessão da palavra às recuperandas, o Presidente teceu apontamentos iniciais.

Declarou a retomada dos trabalhos suspensos no dia 12/12/2022, tendo como ordem do dia a aprovação, rejeição ou alteração do aditivo ao plano

Central de Atendimento: 0800 150 1111

de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas no dia 19/01/2023, no evento 1035 do processo de recuperação judicial.

Registrado que embora superada a data limite para suspensão da Assembleia Geral de Credores à observância do art. 56, §9º da Lei 11.101/05, considerando o período de recesso forense e as datas festivas de encerramento do ano, não houve prejuízo aos credores, sendo passível a flexibilização do prazo legal.

Concedida a palavra às recuperandas, o representante das empresas, Dr. Luis Felipe Spinelli, comunicou que após intensas negociações realizadas junto aos credores foi possível concluir as alterações do Aditivo ao plano de recuperação judicial, que restou disponibilizado tanto nos autos do processo de recuperação judicial como no site da Administração Judicial.

Feitas tais ponderações, oportunizou-se o direito de fala aos credores.

Para fins de registro, colacionam-se as ressalvas de credores enviadas por e-mail.

Via e-mail, o credor **CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A. (atual denominação de BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.)**, fez constar expressamente a sua discordância quanto à liberação ou suspensão da exigibilidade das garantias detidas pelo CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A., em especial em relação aos garantidores, devedores solidários, e cessão fiduciária, de tal sorte que as cláusulas 5.3, 8.3.1 e 8.3.2 do aditivo do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como qualquer outra cláusula que contenha a previsão de liberação ou suspensão de exigibilidade de garantias, fidejussórias ou reais, não se aplica ao CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A., nos termos do quanto restou decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça, especificamente com relação ao CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A., no âmbito do AREsp nº 1858158 – RS, Rel. Min. MOURA RIBEIRO. Acrescenta que a previsão de extinção, liberação ou suspensão de garantias, reais ou pessoais, viola expressamente o entendimento consolidado pelo c. STJ, os artigos 49, §1º, 50, §1º e 59 da Lei 11.101/05, bem como os termos da Súmula 581, do STJ.

Via e-mail, o credor **BANCO DA CHINA (BRASIL) S.A.** fez constar expressamente a sua discordância quanto à liberação ou suspensão da exigibilidade das garantias detidas pela instituição, em especial com relação aos garantidores e devedores solidários das obrigações inadimplidas, de tal sorte que

Central de Atendimento: 0800 150 1111

a Cláusula 8.3 do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como qualquer outra cláusula que contenha a previsão de liberação ou suspensão de exigibilidade de garantias, não se aplica ao Banco da China, nos termos do quanto restou decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do recurso repetitivo em sede dos recursos especiais números 1.885.536/MT e 1.794.209/SP e quando do julgamento do agravo em recurso especial número 1858158/RS. Tal previsão viola expressamente o entendimento consolidado pelo c. STJ, os artigos 49, §1º, 50, §1º e 59 da Lei 11.101/05 e a Súmula 581, do STJ.

Via e-mail, os credores **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, BANCO BRADESCO S.A., BANCO DO BRASIL S.A. e TUPI B.V.** fizeram constar suas ressalvas com relação ao aditivo em várias laudas, razão pela qual esta Administração Judicial registra o recebimento, e informa que ambas serão anexas à presente ata.

A credora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, representada pelo Dr. Gabriel Antunes Hess, questionou as alterações implementadas no aditivo para a Classe III, cujas versões específicas foram explanadas pelo Dr. Gabriel Barreto, representante das recuperandas.

O credor **BANCO BRADESCO S.A.**, representado pela Dra. Cláudia Cagnino, solicitou a prorrogação da solenidade por 15 (quinze) minutos para análise interna das alterações promovidas no aditivo. Assim, acolhida a sugestão das recuperandas, o Administrador Judicial declarou a suspensão dos trabalhos por 30 (trinta) minutos, com retorno às 10h 53min.

Retomado o ato, as recuperandas e o credor Banco Bradesco S.A. solicitaram mais 30 (trinta) minutos para discutir as alterações do aditivo, o que foi acolhido pela Administração Judicial.

Com retorno às 11h 30min, o Presidente expôs o interesse de vários credores por suspender temporariamente a assembleia, o que obteve a anuência das recuperandas.

Em vista disso, o Presidente declarou suspensa a assembleia geral de credores por 2h 30 min, para alinhar as negociações ainda pendentes.

Às 14h 02min foi dada continuidade aos trabalhos pela Administração Judicial com tolerância de 5 (cinco) minutos aos credores para retornar à plataforma.

Com a palavra, o Dr. Luis Felipe Spinelli, representante legal das recuperandas, comunicou que finalizados os esclarecimentos solicitados pelos credores, postulando seja colocado o aditivo para votação.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

Feitas as ponderações pelas recuperandas e pela Administração Judicial, foi oportunizado o direito de fala pelos credores. Não houve requerimento de fala.

O Presidente registrou que, por força da decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.973.000/RS (2021/0078303-4), no dia 09/09/2022, o voto do credor **BRASIL PLURAL SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS "SSF"** será computado em separado, não sendo considerado para cômputo final da deliberação, solicitando que o credor manifeste seu voto por meio da gravação do ato, quando do momento da votação.

Ausentes outras solicitações de fala pelos credores, demonstrou-se aos participantes, por meio de vídeo explicativo, a utilização da plataforma virtual para cômputo dos votos. Esclarecidos os presentes, colocou-se em votação, no prazo de 5 (cinco) minutos, o **aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado no evento 1035 dos autos processuais**, oportunidade em que foram apurados os resultados abaixo, compartilhados em tela e lidos pela Administração Judicial:

RESULTADO CLASSES			
POR VALOR			
APROVA	R\$	1.961.549.060,88	67,15%
NÃO APROVA	R\$	959.536.543,35	32,85%
	R\$	2.921.085.604,23	
CLASSE III			
POR QUANTIDADE			
APROVA		36	73,47%
NÃO APROVA		13	26,53%
		49	
CLASSE IV			
POR QUANTIDADE			
APROVA		52	100,00%
NÃO APROVA		-	0,00%
		52	

Colhido o voto em separado do credor **BRASIL PLURAL SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO**

PADRONIZADOS "SSF" representado pelo Dr. Lucas de Oliveira Osso Paulino, que emitiu o voto desfavorável ao Aditivo ao PRJ.

Registra-se o recebimento da ressalva apresentada via e-mail pelo credor **BRASIL PLURAL SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS "SSF"**.

Ao final, o Presidente fez breves considerações acerca da relevância da recuperação judicial e o tempo de tramitação do processo, informando o valor do passivo, em resposta aos questionamentos do credor **CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A.**

A presente ata de assembleia foi lida e compartilhada com os credores em tela, oportunizando a apresentação de eventuais ajustes. Uma vez aprovada, vai assinada pelo presidente, pelo secretário, pelas devedoras e por 2 (dois) membros de cada classe presente, por meio da plataforma ClickSign, cujo link de assinatura será enviado por e-mail aos credores ora alertados, e será submetida ao juízo, assim como estará disponível no site da administração judicial.

MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Administração Judicial

Presidente da Assembleia

GRUPO ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A. E OUTRAS

Devedoras

CHINA CONSTRUCTION BANK

Secretário

BANCO BRADESCO S.A.

1º Credor Membro da Classe III

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

2º Credor Membro da Classe III

GLUF COMERCIAL LTDA ME

1º Credor Membro da Classe IV

Central de Atendimento: 0800 150 1111

166 **UDF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP.**
167 **2º Credor Membro da Classe IV**

Ata continuação 23.01.2023.pdf

Documento número #51cefb2c-5f20-4268-a243-dcbaefe02860

Hash do documento original (SHA256): 1fd6301da1d6ad4c45110c9b0f29b02a9a96a8b74de7d3fe2bbbe300ecb3fd09

Assinaturas



MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

CPF: 807.988.370-04

Assinou em 23 jan 2023 às 14:57:05



GRUPO ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A. E OUTRAS

CPF: 003.769.790-03

Assinou em 23 jan 2023 às 16:26:24



CHINA CONSTRUCTION BANK

CPF: 994.450.180-87

Assinou em 23 jan 2023 às 14:57:38



BANCO BRADESCO S.A.

CPF: 017.858.900-42

Assinou em 23 jan 2023 às 15:11:32



BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

CPF: 315.331.160-91

Assinou em 23 jan 2023 às 15:13:06



GLUF COMERCIAL LTDA ME e UDF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP

CPF: 008.948.490-85

Assinou em 23 jan 2023 às 16:48:04

Log

23 jan 2023, 14:56:09

Operador com email atendimentoh@administradorjudicial.adv.br na Conta dbf5bd3f-ccc2-4649-b9ac-e9523afaced0 criou este documento número 51cefb2c-5f20-4268-a243-dcbaefe02860. Data limite para assinatura do documento: 23 de janeiro de 2023 (23:59). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.

23 jan 2023, 14:56:12	Operador com email atendimentoh@administradorjudicial.adv.br na Conta dbf5bd3f-ccc2-4649-b9ac-e9523afaced0 adicionou à Lista de Assinatura: laurence.medeiros@administradorjudicial.adv.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.
23 jan 2023, 14:56:12	Operador com email atendimentoh@administradorjudicial.adv.br na Conta dbf5bd3f-ccc2-4649-b9ac-e9523afaced0 adicionou à Lista de Assinatura: luis.spinelli@soutocorrea.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo GRUPO ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A. E OUTRAS.
23 jan 2023, 14:56:12	Operador com email atendimentoh@administradorjudicial.adv.br na Conta dbf5bd3f-ccc2-4649-b9ac-e9523afaced0 adicionou à Lista de Assinatura: andre@stern-erpen.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo CHINA CONSTRUCTIONA BANK.
23 jan 2023, 14:56:12	Operador com email atendimentoh@administradorjudicial.adv.br na Conta dbf5bd3f-ccc2-4649-b9ac-e9523afaced0 adicionou à Lista de Assinatura: claudia.cargnino@continiadvogados.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo BANCO BRADESCO S.A..
23 jan 2023, 14:56:12	Operador com email atendimentoh@administradorjudicial.adv.br na Conta dbf5bd3f-ccc2-4649-b9ac-e9523afaced0 adicionou à Lista de Assinatura: recuperacao_sul@banrisul.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.
23 jan 2023, 14:56:12	Operador com email atendimentoh@administradorjudicial.adv.br na Conta dbf5bd3f-ccc2-4649-b9ac-e9523afaced0 adicionou à Lista de Assinatura: brum@frankpeluffo.adv.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo GLUF COMERCIAL LTDA ME e UDF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP.
23 jan 2023, 14:57:05	MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail laurence.medeiros@administradorjudicial.adv.br. CPF informado: 807.988.370-04. IP: 170.246.0.72. Componente de assinatura versão 1.436.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
23 jan 2023, 14:57:38	CHINA CONSTRUCTIONA BANK assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail andre@stern-erpen.com.br. CPF informado: 994.450.180-87. IP: 179.152.18.52. Componente de assinatura versão 1.436.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
23 jan 2023, 15:11:33	BANCO BRADESCO S.A. assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail claudia.cargnino@continiadvogados.com.br. CPF informado: 017.858.900-42. IP: 138.186.117.44. Componente de assinatura versão 1.436.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
23 jan 2023, 15:13:06	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail recuperacao_sul@banrisul.com.br. CPF informado: 315.331.160-91. IP: 177.194.209.18. Componente de assinatura versão 1.436.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
23 jan 2023, 16:26:24	GRUPO ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A. E OUTRAS assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail luis.spinelli@soutocorrea.com.br. CPF informado: 003.769.790-03. IP: 189.6.247.181. Componente de assinatura versão 1.436.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com .

23 jan 2023, 16:48:04 GLUF COMERCIAL LTDA ME e UDF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail brum@frankpeluffo.adv.br. CPF informado: 008.948.490-85. IP: 177.35.246.141. Componente de assinatura versão 1.436.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.

23 jan 2023, 16:48:04 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 51cefb2c-5f20-4268-a243-dcbaefe02860.

**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 51cefb2c-5f20-4268-a243-dcbaefe02860, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

presente	voto	classe	nome	valor	ip
SIM	Sim	3	ABIX TECNOLOGIA LTDA	R\$ 82.368,20	2804:14c:8780:9082:7d45:ac1c:2e08:5c7f
SIM	Não	3	ACROSS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA.	R\$ 14.845.941,69	187.57.31.45
SIM	Sim	3	ASAP ADUANEIRA E LOGÍSTICA	R\$ 2.996.306,86	45.183.50.195
SIM	Sim	3	BANCO BRADESCO (HSBC BANK BRASIL S.A.)	R\$ 55.000.000,00	138.186.117.44
SIM	Sim	3	BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 463.814.865,12	138.186.117.44
SIM	Não	3	BANCO DA CHINA BRASIL S.A.	R\$ 28.190.672,74	179.191.123.110
SIM	Não	3	BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 351.574.738,30	170.66.224.22
SIM	Não	3	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	R\$ 83.502.532,66	2804:14d:4082:846a:69a9:2da9:4f73:9cb4
SIM	Sim	3	BANCO PINE S.A.	R\$ 81.143.882,81	2804:431:e03c:fe01:f5a6:99cc:6d69:2cab
SIM	Não	3	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 285.012.171,90	200.201.163.82
SIM	Não	3	CCB BRASIL CHINA CONSTRUCTION BANK	R\$ 64.889.279,82	179.152.18.52
SIM	Sim	3	CIMEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA	R\$ 92.619,15	2804:14d:5e82:81f5::5181
SIM	Sim	3	CMA – CGM SOCIÉTÉ ANONYME (REPRESENTADA POR CMA CGM BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.)	R\$ 386.727,50	189.111.204.152
SIM	Sim	3	COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A. (REPRESENTADA PELA COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO)	R\$ 1.330.493,29	189.111.204.152
SIM	Sim	3	COSCO SHANGAI SHIPYARD CO. LTD.	R\$ 907.011.246,50	179.191.123.110
SIM	Sim	3	COSCO SHIPPING LINES BRASIL S.A.	R\$ 1.402.899,86	189.111.204.152
SIM	Sim	3	DNV CLASSIFICAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E CONSULTORIA BRASIL LTDA	R\$ 1.829.406,25	201.93.13.128
SIM	Sim	3	DUQUE INVEST COBRANÇAS EIRELI	R\$ 15.082,21	45.183.50.195
SIM	Sim	3	EMBRASMAQUI MÁQUINAS E EMPILHADEIRAS LTDA	R\$ 1.470.437,21	2804:14c:5583:8998:692b:7ed2:961d:fa55
NÃO	Indefinido	3	FREIRE, ASSIS, SAKOMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 36.113,33	172.68.191.151
SIM	Não	3	GE ENERGY POWER CONVERSION UK LTD	R\$ 47.922.059,31	2804:14c:110:acb8:514e:dc4:d7f6:13e9
SIM	Não	3	GE POWER CONVERSION BRASIL LTDA	R\$ 41.472.565,15	2804:14c:110:acb8:514e:dc4:d7f6:13e9
SIM	Não	3	GEVISA SA	R\$ 13.873.785,86	2804:14c:110:acb8:514e:dc4:d7f6:13e9
SIM	Não	3	GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA	R\$ 2.511.532,97	2804:7f1:eb02:f1a9:a1df:2217:c3b2:c4f5
SIM	Abstenção	3	GUSTOMSC B.V	R\$ 14.941.159,02	2804:14c:bf22:9cd5:941b:473d:1769:1132
SIM	Sim	3	HGG PROFILING EQUIPMENT BV	R\$ 51.705,23	2804:14d:5e82:81f5::5181
SIM	Sim	3	INTECNIAL S.A.	R\$ 181.560,81	62.83.14.111
SIM	Não	3	INTERNATIONAL TESTING PIPELINES DO BRASIL LTDA	R\$ 3.701.178,14	187.72.115.68
SIM	Sim	3	KADANA INTERNATIONAL FZE	R\$ 37.747.383,30	177.95.88.235
SIM	Sim	3	KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S A	R\$ 1.054.185,00	2804:14d:5e82:81f5::5181
SIM	Sim	3	LAMB CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA. (RESERVADO)	R\$ 38.180.729,90	2804:14d:5e82:81f5::5181
SIM	Sim	3	LIBRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA.	R\$ 540.966,78	189.111.204.152
SIM	Sim	3	LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A	R\$ 57.000,00	177.95.88.235
SIM	Sim	3	MAERKS LINE A.S	R\$ 3.923.390,69	189.111.204.152
SIM	Sim	3	MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA	R\$ 100.013,32	189.111.204.152
SIM	Sim	3	METASA S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA	R\$ 203.408,45	201.44.172.226
NÃO	Indefinido	3	MIB GUINDASTES LTDA.	R\$ 635.557,22	172.68.191.151
SIM	Abstenção	3	NATIONAL OILWELL VARCO NORWAY AS	R\$ 862.795.932,30	200.186.63.34
SIM	Sim	3	NORASIA CONTAINER LINES LIMITED	R\$ 6.446,26	189.111.204.152
SIM	Sim	3	PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUÁRIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	R\$ 1.133.936,40	177.35.246.141
SIM	Abstenção	3	PRATO FEITO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 462.329,02	172.68.191.131
SIM	Sim	3	ROLL LOGISTICS BRASIL LTDA	R\$ 1.658.915,37	177.95.88.235
SIM	Sim	3	SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A	R\$ 338.428.860,00	177.124.225.130
SIM	Sim	3	SIDER COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA	R\$ 4.881.391,22	177.95.88.235
SIM	Sim	3	STAUFF BRASIL LTDA	R\$ 625.144,10	189.18.167.107
SIM	Sim	3	STRAUHS EQUIPAMENTOS E FUNDIÇÃO LTDA	R\$ 6.442.493,85	2804:14d:5e82:81f5::5181
SIM	Sim	3	SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA	R\$ 386.128,27	2804:14d:5e82:81f5::5181
SIM	Sim	3	SYSTECH INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA	R\$ 291.365,03	2804:14d:5e82:81f5::5181
SIM	Sim	3	TECNISAN SISTEMAS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO EIRELI	R\$ 733.807,52	2804:14c:8382:18fc:3926:a111:cd54:e480
SIM	Não	3	TECON RIO GRANDE S.A.	R\$ 13.869.010,89	2804:14d:4cde:8411:817:db89:c068:fa9b
SIM	Sim	3	TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA	R\$ 1.381.857,67	177.95.88.235
SIM	Não	3	TUPI B.V	R\$ 8.171.072,92	179.191.88.13
SIM	Sim	3	VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA	R\$ 406.188,50	177.139.154.97
SIM	Sim	3	ZIRCO (1989) LTD	R\$ 6.555.848,25	2804:14d:5e82:81f5::5181
SIM	Sim	4	ADELFO PINTO NETO - ME	R\$ 86.826,10	2804:14d:5e82:81f5::5181
SIM	Sim	4	AFONSO LUIZ VIEIRA GUERREIRO ME	R\$ 2.038,28	2804:14c:5583:8786:6cf1:a0ec:cf9:bd0c
SIM	Sim	4	ALTOPLAT PLATAFORMAS AÉREAS LTDA	R\$ 37.511,46	201.11.250.242
SIM	Sim	4	AQUA LOAD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	R\$ 41.885,57	2804:14c:5583:8786:6cf1:a0ec:cf9:bd0c
SIM	Sim	4	AUGUSTO DA ROSA MUNIZ	R\$ 17,30	2804:14c:5583:8786:6cf1:a0ec:cf9:bd0c
SIM	Sim	4	CARLOS ROBERTO DA SILVA CRUZ	R\$ 124,84	45.183.50.195
SIM	Sim	4	CARMEN LEIVAS VIDAL	R\$ 90.935,41	2804:14c:5583:8998:692b:7ed2:961d:fa55
SIM	Sim	4	CLIMBTEC ENGENHARIA LTDA EPP	R\$ 229.951,01	2804:14c:5583:8786:6cf1:a0ec:cf9:bd0c
SIM	Sim	4	CMT COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA EPP	R\$ 23.905,39	2804:14c:5583:8786:6cf1:a0ec:cf9:bd0c
SIM	Sim	4	COMERCIAL REPONTE DE AUTOMAÇÃO LTDA	R\$ 1.757,10	179.124.241.245
SIM	Sim	4	CONEXCRED INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS	R\$ 392.149,14	2804:214:82d8:b331:10:d618:54d8:28cc
SIM	Sim	4	DEBORA DE SOUZA SIMOES 96092149087	R\$ 2.779,91	2804:14c:5583:8786:6cf1:a0ec:cf9:bd0c
SIM	Abstenção	4	DECORREIAS PRODUTOS DE BORRACHA LTDA EPP	R\$ 28.781,36	172.68.191.131
SIM	Sim	4	DIVE TECH Mergulho Profissional LTDA EPP	R\$ 5.687,17	2804:14c:5583:8998:692b:7ed2:961d:fa55
SIM	Sim	4	DUQUE INVEST COBRANÇAS EIRELI	R\$ 146.932,16	45.183.50.195
SIM	Sim	4	E L FERRAMENTAS E MATERIAIS LOGISTICOS LTDA	R\$ 848,90	2804:14c:8382:18fc:3926:a111:cd54:e480
SIM	Sim	4	ECCOAIR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 58.926,81	2804:14d:5e82:81f5::5181
SIM	Sim	4	ECOTRATA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA ME	R\$ 7.029,15	2804:14c:5583:8998:a9fc:4bd8:dd32:c98d
SIM	Sim	4	ELETRO ESTUDOS ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA	R\$ 22.503,31	201.11.250.242
SIM	Sim	4	END CONSULT CONSULTORIA EM ENSAIOS NAO DESTRUTIVOS	R\$ 8.356,76	2804:14c:5583:8998:a9fc:4bd8:dd32:c98d
SIM	Sim	4	ENI ROCHA NUNES ME	R\$ 614,64	2804:14c:5583:8998:a9fc:4bd8:dd32:c98d
SIM	Sim	4	ENVIROTECH AMOSTRAGENS E MEDCOES DE CHAMINES LTDA - ME	R\$ 2.525,21	2804:14c:5583:8998:692b:7ed2:961d:fa55
NÃO	Indefinido	4	FERRAMENTAS CANOAS LTDA	R\$ 6.145,40	172.68.191.151
SIM	Sim	4	FORT EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA INDUSTRIA LTDA	R\$ 1.118,49	45.183.50.195
SIM	Sim	4	FRAMATIG MAQUINAS DE SOLDA LTDA	R\$ 2.744,93	2804:14c:5583:8998:692b:7ed2:961d:fa55
NÃO	Indefinido	4	FRANCO XAVIER ME	R\$ 3.296,60	172.68.191.151
SIM	Sim	4	G.W. DE LEMOS LOGISTICA ME	R\$ 74.074,91	2804:14c:5583:8998:692b:7ed2:961d:fa55
SIM	Sim	4	GCO PINTURA INDUSTRIAL LTDA EPP	R\$ 62.307,38	2804:14d:5e82:81f5::5181
NÃO	Indefinido	4	GESIF GESTAO ESTRATEGICA DE INTELIGENCIA FISCAL EIRELI ME	R\$ 4.545,01	172.68.191.151
SIM	Sim	4	GEVANILDO NEITZKE CAMPOS ME	R\$ 1.443,51	2804:14c:5583:8998:a9fc:4bd8:dd32:c98d
SIM	Sim	4	GILMAR GASPAR SIMAO ME	R\$ 43.263,22	2804:14c:5583:8998:692b:7ed2:961d:fa55
SIM	Sim	4	GLUF COMERCIAL LTDA ME	R\$ 104.706,07	177.35.246.141
SIM	Sim	4	GUARDIAN SEGURANÇA E TREINAMENTO LTDA ME	R\$ 5.890,93	2804:14c:8382:18fc:3926:a111:cd54:e480
SIM	Sim	4	HENZ COMUNICACAO BRASIL LTDA	R\$ 818,76	2804:14c:8382:18fc:3926:a111:cd54:e480
SIM	Sim	4	I R NEUTZLING E CIA LTDA	R\$ 6.599,35	2804:14c:5583:8998:692b:7ed2:961d:fa55
SIM	Sim	4	ISTRIT MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA EPP	R\$ 245.042,09	187.11.48.139
SIM	Sim	4	LANA CALIBRACAO DE INSTRUMENTOS E MANUTENCOES LTDA ME	R\$ 52.253,95	2804:14c:8382:18fc:3926:a111:cd54:e480
SIM	Sim	4	LOCAPANO INDUSTRIAL LTDA ME	R\$ 2.374,76	2804:14c:5583:8998:a9fc:4bd8:dd32:c98d
SIM	Sim	4	MARCELO MESSIAS DO AMARAL	R\$ 13.362,32	2804:14c:5583:8998:a9fc:4bd8:dd32:c98d
SIM	Sim	4	MAX SC SECURITY COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME	R\$ 1.398,05	2804:14c:5583:8998:692b:7ed2:961d:fa55
SIM	Sim	4	MEZTLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	R\$ 93.070,07	2804:214:82d8:b331:10:d618:54d8:28cc
SIM	Sim	4	ORKAN COMERCIAL DE EQUIP. ELETRONICOS E SERVICE LTDA	R\$ 2.072,53	2804:14c:8382:18fc:3926:a111:cd54:e480

SIM	Sim	4 PESADO SUL TRANSPORTES EIRELI ME	R\$ 24.464,71	2804:14c:5583:8998:692b:7ed2:961d:fa55
SIM	Sim	4 PRESTADORA DE SERVICOS NAVAIS J. COSTA LTDA	R\$ 229.493,09	2804:14c:5b75:91c0:981b:c090:ff73:d8a0
SIM	Sim	4 PROVALOR ENGENHARIA LTDA	R\$ 643,99	2804:14c:5583:8998:692b:7ed2:961d:fa55
SIM	Sim	4 RG MOTORES ELETRICOS LTDA ME	R\$ 1.332,46	2804:14c:5583:8998:692b:7ed2:961d:fa55
SIM	Sim	4 ROVANA LTDA EPP	R\$ 19.104,18	2804:14c:5583:8998:692b:7ed2:961d:fa55
SIM	Sim	4 SALISGRAF EDITORA E GRAFICA LTDA	R\$ 2.137,10	179.124.241.245
SIM	Sim	4 SANFREIRE COMERCIAL LTDA EPP	R\$ 209.186,28	179.124.241.245
SIM	Sim	4 SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSO LTDA	R\$ 20.011,28	201.11.250.242
SIM	Sim	4 SINCRONIA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA.	R\$ 495,77	179.124.241.245
SIM	Sim	4 SOLFERMAQ FERRAMENTAS LTDA.	R\$ 18.608,35	201.11.250.242
SIM	Sim	4 SPACCIO COMERCIAL LTDA ME	R\$ 28.808,06	179.124.241.245
NÃO	Indefinido	4 SUL TRADE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA	R\$ 1.850,53	172.68.191.151
SIM	Sim	4 TINOCO ANTICORROSAO LTDA	R\$ 198.560,89	2804:14c:5583:8998:a9fc:4bd8:dd32:c98d
NÃO	Indefinido	4 TRANSPORTES PORTO BRAZIL LTDA. EPP.	R\$ 2.291,14	172.68.191.151
SIM	Sim	4 UDF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP	R\$ 13.590,57	177.35.246.141
SIM	Sim	4 UNO DATACENTER ANTISPAM INTERNET SOLUTIONS LTDA ME	R\$ 1.648,36	2804:14c:5583:8998:a9fc:4bd8:dd32:c98d
SIM	Não	BRASIL PLURAL SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS	R\$ 6.406.925.605,55	

Porto Alegre, 18 de janeiro de 2023.

Ilmo. Sr. Administrador Judicial,
MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.

CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A. (atual denominação de BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.), arrolado dentre os credores quirografários (classe III), vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **ressalva expressa** ao Aditivo ao PRJ proposto pelo GRUPO ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNCIAS S.A. E OUTRAS, a ser votado na AGC que prosseguirá no dia 23/01/2023, nos termos abaixo:

Manifesta a sua expressa discordância quanto à liberação ou suspensão da exigibilidade das garantias detidas pelo CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A., em especial em relação aos garantidores, devedores solidários, e cessão fiduciária, de tal sorte que as Cláusulas 5.3 e 8.4 do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, **bem como qualquer outra cláusula que contenha a previsão de liberação ou suspensão de exigibilidade de garantias, fidejussórias ou reais**, não se aplica ao CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A., nos termos do quanto restou decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça, especificamente com relação ao CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A., no âmbito do AREsp nº 1858158 – RS, Rel. Min. MOURA RIBEIRO. Acrescenta que a previsão de extinção, liberação ou suspensão de garantias, reais ou pessoais, viola expressamente o entendimento consolidado pelo c.



STJ, os artigos 49, §1º, 50, §1º e 59 da Lei 11.101/05, bem como os termos da Súmula 581, do STJ.

Requer seja a ressalva registrada em ata, oportunamente.

Respeitosas saudações,

P.p. ANDRÉ VIEIRA STERN

OAB/RS 67.257

De Porto Alegre para Rio Grande no RS, 23 de Janeiro de 2023.

**DECLARAÇÃO DE RESSALVA E JUSTIFICATIVA DE VOTO DO
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A NA ASSEMBLEIA
GERAL DE CREDORES DO DIA 23/01/2023 DO GRUPO ECOVIX:**

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL ("Banrisul"), sociedade de economia mista constituída sob a forma de sociedade anônima, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 92.702.067/0001-96, com sede na Rua Capitão Montanha, nº 117, Centro Histórico, Porto Alegre, RS, neste ato representado por seu advogado abaixo assinado, vem registrar a sua justificativa para a rejeição ao PRJ Substitutivo juntado dia 19.01.2023 ("PRJ"), que deverá acompanhar a Ata da Assembleia Geral de Credores ("AGC") realizada em ambiente virtual, no dia 23/01/2023, pelas razões abaixo expostas, as quais não são exaustivas.

Inicialmente, o Banrisul esclarece que desde a apresentação do plano de recuperação judicial substitutivo em 2022, à exemplo do que ocorreu na aprovação do plano anterior (2018), quando votou favoravelmente aquele plano, tentou junto à Recuperanda construir condições que lhe garantissem a melhor recuperação do crédito e, por outro lado, viabilizem a plena recuperação da empresa, mostrando a sua boa-fé e lisura nas negociações.

No entanto, apesar dos esforços, o plano protocolado e objeto de votação em AGC, nesta data, não apresenta as condições necessárias e mínimas à sua aprovação, de forma a preservar os interesses dessa Instituição Financeira, que se trata de sociedade de economia mista (demandando

uma cautela maior), além de não indicar viabilidade econômica/jurídica para o soerguimento da empresa.

Assim, o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A manifesta seu voto contrário ao novo aditivo ao plano de recuperação judicial, juntado aos autos do processo de recuperação judicial no dia 19/01/2023, principalmente, mas não se limitando, as seguintes razões:

- Discorda da previsão de venda de ativos sem aprovação da Assembleia Geral de Credores, bem como, da quitação dos débitos através da alienação dos ativos por valores incertos e que não consideram os créditos habilitados, não respeitando a forma de pagamento prevista no plano de recuperação judicial, ferindo o direito do credor de receber seus créditos na forma legal;
- Discorda da substituição das garantias originalmente contratadas e das ofertadas no plano original, descumprindo o acordo firmado com o BANRISUL S/A na impugnação de créditos nº 023/1.17.0004741-2 que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande, no qual, foi reconhecida a natureza extraconcursal dos créditos;
- Discorda da previsão quanto a ausência de responsabilidade do sucessor adquirente pelas obrigações de qualquer natureza;
- Discorda da suspensão das garantias e da previsão que impede os credores de exercer o direito legal de ajuizar e prosseguir com as demandas contra os coobrigados em geral, afrontando o § 1º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05;

Em decorrência, tem-se que da análise do próprio plano, acrescido dos últimos dados verificados nos Relatórios Mensais de Atividades

apresentados pela Administração Judicial e avaliando as condições apresentadas no PRJ modificativo para satisfação do crédito do Banrisul, não resta outra opção a este credor se não votar pela rejeição, ante a ausência de viabilidade econômica da empresa.

Os itens apontados acima, justificam a rejeição dos termos e condições ora apresentados. Após anos desde o ajuizamento da Recuperação Judicial pela Recuperanda, o que se verificou é que a atual versão do PRJ não preenche as condições necessárias para assegurar a satisfação, ainda que parcial, do crédito do Banrisul, e diga-se, de todos os demais credores. Não há qualquer garantia de que o Banrisul, venha a receber qualquer valor de seu crédito.

Por fim, importante consignar que, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, o tema abuso de direito de voto em Assembleia Geral de Credores recebeu tratamento específico e foi devidamente enfrentando pelo Legislador brasileiro. Na linha do que já havia sido reconhecido pela jurisprudência do STJ sobre o tema, o parágrafo 6º, do artigo 39, da Lei nº 11.101/2005 afirma, de maneira clara, e com todas as letras, que eventual abusividade só poderá ser declarada em casos nos quais o exercício do direito creditório seja realizado para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.

A partir destes fatos, a conclusão, e voto, do Banrisul é pela rejeição do Plano de Recuperação Judicial ora apresentado.

E AINDA, RESSALVA:

- Não obstante, a manifestação proferida nesta Assembleia Geral de Credores, independentemente do seu resultado, não implicam, de qualquer forma, em renúncia à Garantias originalmente constituídas,

sejam elas, mas não se limitando às: Garantias Reais (Hipoteca, Penhor e ou Anticrese), Fiduciária (Alienação e/ou Cessão) ou Fidejussórias (Aval e/ou Fiança), em plena conformidade com o disposto nos artigos 49, §§ 1º e 3º e 50 § 1º, ambos da Lei 11.101/2005, resguardando-se ao credor o direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados, executando as garantias e ou tomando quaisquer outras medidas satisfativas previstas em Lei.

À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL MEDEIROS & MEDEIROS

BANCO BRADESCO S/A, já qualificado nos autos do processo de recuperação judicial nº 5000021-98.2016.8.21.0023, em que figura como parte **ECOVIX ENGEVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRAS**, por seu procurador firmatário, vem, respeitosamente, apresentar suas razões de voto, a fim de que a presente manifestação conste anexa à ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 23/01/2023, nos seguintes termos:

Conforme registrado no demonstrativo da votação, o BANCO BRADESCO S/A votou **A FAVOR** do plano de recuperação judicial. No entanto, há cláusulas do PRJ as quais o Banco apresenta ressalvas, tendo em vista discordar com seu conteúdo, tendo em vista representarem ilegalidades, as quais seguem abaixo listadas:

4.13: DIREITO DE COMPENSAÇÃO: *Após a Homologação Judicial deste Aditivo ao Plano, antes de realizar o pagamento de um Crédito, o Grupo Ecovix fica autorizado a compensar eventuais créditos que detenham contra o respectivo Credor, de modo a pagar-lhe apenas o eventual saldo do Crédito existente após a compensação realizada com o valor atualizado do crédito devido pelo Grupo Ecovix.*

7.1: EVENTO DE DESCUMPRIMENTO DESTE ADITIVO AO PLANO.

*Durante o prazo de supervisão judicial, o descumprimento de qualquer das obrigações previstas neste Aditivo ao Plano seguirá o quanto disposto no art. 61, §1º, da LRF. Após o fim da supervisão judicial e o encerramento da Recuperação Judicial, o Credor deverá notificar por escrito o Grupo Ecovix sobre eventual descumprimento deste Aditivo ao Plano, especificando o ocorrido e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento. Neste caso, este Aditivo ao Plano não será considerado descumprido se: **(a)** a mora for sanada no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, independentemente de notificação; ou **(b)** exceto quaisquer obrigações de pagamento, cujo prazo é de 5 (cinco) Dias Úteis, as moras ou inadimplementos não forem purgadas ou sanados no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data da notificação.*

- A inadimplência havida não necessita de notificação ou prazo para purga da mora.

9.8 PERÍODO DE CURA.

Este Aditivo ao Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor Sujeito tenha notificado por escrito o Grupo Ecovix, especificando o descumprimento e requerendo a purgação

da mora no prazo de 30 (trinta) dias. Neste caso, este Aditivo ao Plano não será descumprido e a Recuperação Judicial não será convolada em falência se: (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) o Grupo Ecovix requerer a convocação de uma AGC, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, aditamento, alteração ou modificação deste Aditivo ao Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada na forma estabelecida neste Aditivo ao Plano e na LRF.

No entendimento deste credor, havendo o inadimplemento do Aditivo ao PRJ, as sanções civis devem incidir independente de período de cura ou prévia notificação.

Por último, na eventualidade de incidência do IOF complementar, decorrente da repactuação gerada pelo Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas suportarão o valor a ele correspondente.

Diante do exposto, com o fito de declarar as ressalvas ao voto apresentado em sede de Assembleia Geral de Credores, face as ilegalidades das cláusulas acima elencadas, pugna-se pelo recebimento da presente declaração, para que passe a constar como parte integrante da ata, ou, em sendo diverso o entendimento deste Douto Administrador Judicial, sejam as ressalvas acima tomadas a termo, reservando-se ao direito de buscar a revisão de referidas cláusulas via controle de legalidade.

Ainda, o Banco Bradesco S.A, desde já consigna em ata e ressalva que vem por meio deste informar a adesão à cláusula de pagamento dos credores quirografários, pela Opção B, descrita na cláusula 4.3 do Aditivo ao PRJ, juntado aos autos em 19/01/2023, evento nº. 1035, sendo que, no momento posterior, enviará igualmente correspondência à CIA, acerca de tal escolha.

Caxias do Sul, 23 de janeiro de 2023.

CLAUDIA
CARGNINO

CLÁUDIA CARGNINO
OAB/RS 93.968

Assinado de forma digital por
CLAUDIA CARGNINO
Dados: 2023.01.23 13:55:44 -03'00'

ILMO. SR. ADMINISTRADOR JUDICIAL MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA, NOMEADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ECOVIX

Recuperação judicial n. 5000021-98.2016.8.21.0023

BRASIL PLURAL SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ("SSF"), devidamente qualificado nos autos da recuperação judicial ("RJ"), vem, por seus advogados, em atenção à assembleia geral de credores da **ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS** ("Ecovix" ou "Recuperandas") realizada em 23/1/2023 ("AGC"), apresentar sua DECLARAÇÃO DE VOTO ao aditivo ao plano de recuperação judicial deliberado nesta data ("Aditivo") apresentado em 19/1/2023 no evento 1.035, que são a seguir abordadas.

I. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES ("AGC")

1. Como se sabe, o SSF interpôs recurso especial em face da r. decisão proferida por este D. Juízo, a qual proibiu o seu direito de voto em razão de um suposto (e inexistente) conflito de interesses do SSF na referida RJ (Lei Federal nº 11.101/2005 - "LRF", art. 43).

2. Ocorre que, diante da iminência de AGC, não restou outra alternativa ao SSF senão a apresentação de pedido incidental de tutela provisória de urgência, no recurso especial autuado sob o n. 1973000/RS (“REsp”), para que o C. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), a teor do que dispõe o art. 1.029, §5º, II, do CPC, garantisse o direito de voto do SSF em toda e qualquer assembleia que fosse realizada ao longo da RJ.

3. Sobreveio, então, a r. decisão monocrática que deferiu o pedido formulado pelo SSF, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, porém apenas para possibilitar que, nas Assembleias Gerais de Credores realizadas no curso da recuperação judicial do Grupo Ecovix e designadas para os dias 13/09/22 e 27/09/22, seja possibilitado o exercício do voto do requerente, a ser computado em separado.”

4. Diante da relevância do crédito detido pelo SSF, este apresentou pedido de esclarecimento, a fim de averiguar os efeitos do seu voto, tomado em apartado, sobre o resultado da AGC. Isso, porque, como é cediço, o crédito do SSF foi indicado no valor total de R\$ 6.317.425.651,03, o que equivale a nada menos do que 60,49% dos créditos quirografários e a 60,42% de todos os créditos sujeitos ao Aditivo.

5. Logo, adotando-se as premissas dos arts. 38, *caput*, e 45, §1º, da LRF, o voto do SSF, sozinho, pode aprovar ou rejeitar o Aditivo, de modo que a sua contagem em apartado deveria acarretar, em consequência, que o resultado da deliberação do Aditivo também permaneça suspenso e sujeito à análise de mérito deste recurso especial.

6. Nesse contexto, foi proferida a r. decisão pelo E. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, o qual consignou, atendendo ao pedido do SSF, que “diante da tutela concedida, eventual provimento do recurso especial sequer ensejará a nulidade da Assembleia-Geral realizada, mas tão-somente **autorizará o cômputo efetivo do voto da ora requerente**”.

7. Logo, é certo que, nos termos das decisões proferidas no âmbito do REsp, a homologação do resultado da AGC não poderá ocorrer até o trânsito em julgado do recurso especial interposto pelo SSF.

II. O ADITIVO AO PRJ É UMA CLARA CONFISSÃO DO ESTADO FALIMENTAR DO GRUPO ECOVIX

8. As Recuperandas apresentaram o Aditivo prevendo o seu soerguimento e o pagamento dos credores por meio de uma série de mecanismos que, no entender do SSF, são totalmente inexecutáveis.

9. Basta uma breve análise deste documento para observar que não existe qualquer intuito na reestruturação das dívidas; mas, apenas, o de prolongar o estado falimentar do Grupo Ecovix, utilizando-se da RJ para esvaziar os ativos das Recuperandas e, ao final, após 25 anos, deixar os credores quirografários, titulares das chamadas “debêntures”, absolutamente ao léu, sem qualquer recebimento e sem qualquer ativo para fazer frente à sua vultosa dívida.

10. Corroborando com tal alegação o fato de que desde a aprovação do plano de recuperação judicial original, em 28/6/2018 (“PRJ Original”), o Grupo Ecovix sobrevive, basicamente, das parcelas dos Acordos de Rescisão e da comissão pela comercialização de chapas de metal da TUPI BV (“TUPI”) e pela PETROBRAS NETHERLAND BV (“PNBV”), não desenvolvendo qualquer operação, até onde se tem notícia, relacionada à construção ou ao reparo de navios. Em outras palavras, opera como um grande e deficitário ferro velho, sendo certo, ainda, que não há chapas de metal suficientes para manutenção das Recuperandas ao longo de 25 anos, o que se dirá, então, quanto ao pagamento dos valores das debêntures que serão dadas aos seus credores quirografários.

11. Cf. se extrai da breve análise dos últimos três relatórios mensais apresentados pelo Ilmo. Administrador Judicial (“AJ”) ref. aos meses de julho, agosto e setembro de 2022, o faturamento mensal médio das Recuperandas é de R\$ 1.561.000,00, sendo irrisório comparado com as suas despesas necessárias para manter a sua atividade, tal como apontado pelo Ilmo. AJ nos relatórios. Confira-se:

O faturamento não tem se mostrado suficiente ante aos custos e despesas da operação, gerando sucessivos prejuízos, sendo que em setembro foi de R\$6,1 milhões. Em 2022 o resultado acumulado é negativo em R\$70,4 milhões.

(Ref. Relatório Mensal de Setembro de 2022)

O faturamento não tem se mostrado suficiente ante aos custos e despesas da operação, gerando sucessivos prejuízos, sendo que em agosto foi de R\$4,3 milhões. Em 2022 o resultado acumulado é negativo em R\$64,2 milhões.

(Ref. Relatório Mensal de Agosto 2022)

O faturamento não tem se mostrado suficiente ante aos custos e despesas da operação, gerando sucessivos prejuízos, sendo que em julho foi de R\$8,1 milhões. Em 2022 o resultado acumulado é negativo em R\$59,9 milhões.

(Ref. Relatório Mensal de Julho 2022)

12. Diante disso, não é necessário um grande esforço para notar que os sucessivos resultados negativos apontados pelo Ilmo. AJ demonstram que as Recuperandas não conseguem sequer quitar suas dívidas correntes, de forma que, em razão de tal fato, é absolutamente impossível crer que elas conseguirão quitar o passivo concursal, que, perfaz a quantia de R\$ 6.317.425.651,03.

13. Corrobora com esta conclusão o fato de que, cf. relatório de setembro de 2022 apresentado pelo Ilmo. AJ, apenas 0,46% foram pagos aos credores, **restando a vencer 99,54% dos débitos.**

14. Assim, considerando que o faturamento médio é de R\$ 1.561.000,00 e as Recuperandas não possuem faturamento suficiente para cobrir os custos e despesas da operação, resultando em sucessivos prejuízos mensais, é absolutamente inviável pensar que elas seriam capazes de quitar um passivo de R\$ 6.317.425.651,03, ainda que reestruturado nos termos do Aditivo.

15. Ou seja, se não caixa para custeio da operação, o que se dirá do pagamento dos credores desta RJ.

16. Não é demais rememorar o fato de o Grupo Ecovix buscar a aprovação de um aditivo sem ao menos ter cumprido ao PRJ Original. E, como se sabe, para que fosse apresentado um aditamento ao PRJ Original, era pressuposto necessário que esse estivesse sendo devidamente cumprido. Nessa linha é o entendimento da jurisprudência pátria:

"A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente

uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial”¹.

17. Isso seria fundamento suficiente para que o Aditivo fosse rechaçado, determinando-se as Recuperandas que cumpram com as obrigações homologadas no PRJ Original, sob pena de convalidação da RJ em falência.

18. Um dos princípios inerentes à recuperação judicial é o princípio da preservação da empresa, consubstanciado no art. 47 LRF, segundo o qual “[a] recuperação judicial tem por **objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

19. Em que pese a referida disposição legal, é certo que nenhuma medida foi adotada por parte das Recuperandas para lograr êxito em tal finalidade. Isso, porque, não obstante o fato de o PRJ Original ter sido aprovado em 26/6/18, isto é, **há mais de 3 anos**, as Recuperandas jamais demonstraram interesse em seu soerguimento, pois jamais buscaram alternativas para maximizar os seus ativos, em postura totalmente contrária ao referido princípio.

20. Para além disso, cita-se incerteza jurídica sobre a situação registral dos imóveis hoje ocupados pelo Grupo Ecovix e que seriam vertidos para a nova empresa. Nesse ponto, apenas para exemplificar, os imóveis objetos das matrículas nº 63.577 e 57.334, que foram doados pela Superintendência de Porto do Rio Grande – SUPRG, foram gravados com cláusula de inalienabilidade.

21. Além disso, cita-se a (i) ausência de autorização apropriada emitida pelo Estado do Rio Grande do Sul para concessão do uso imóvel objeto da matrícula nº 57.337 à Ecovix e a ausência de recebimento do “Termo de Concessão” que ensejou a ocupação de referido imóvel pela recuperanda; e (ii) término da vigência do contrato preliminar que tinha por objetivo a futura transferência da área objeto da matrícula nº 26.665 e condicionava a celebração de promessa de compra e venda à aprovação do “empreendimento” da Ecovix pelo Sistema Estadual para Atração e Desenvolvimento de Atividades Produtivas – SEADAP, que não foi feito até o momento.

¹ STJ, REsp n. 1.853.347/RJ, r. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 5/5/2020.

22. Ou seja, o Grupo Ecovix não detém a propriedade desses imóveis, tampouco tem regularizado o direito à sua exploração, de modo que é certo que as Recuperandas não têm ativos capazes de quitar a sua dívida.

23. Em suma, as medidas de recuperação propostas pelo Aditivo são absolutamente inexecutáveis e não tem o condão de reestruturar a dívida do Grupo Ecovix.

24. Justamente em razão de tais fatos é que o voto do SSF no sentido da rejeição da proposta apresentada é plenamente justificável e não tem o condão de configurar qualquer abuso de direito de voto. Sobre o tema, confirmam-se os ensinamentos de João Pedro Scalzilli, Luís Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea:

*"[...] pode haver abuso do direito de voto **quando o credor descumprir seu dever de lealdade para com a comunhão de credores e para com os demais credores individualmente considerados**, assim como quando simplesmente se recusa a entabular negociações com o devedor e/ou demais credores. Na tentativa de sistematizar a questão, entende-se que são possíveis critérios para averiguar o abuso do voto de credor na deliberação acerca do plano de recuperação judicial (i) **a exequibilidade dos seus termos e condições e, a partir daí, a probabilidade de superação da crise;** e (ii) **a comparação entre a posição do credor na recuperação judicial e em uma eventual falência da recuperanda** (best-interest-of-creditors test, na expressão utilizada nos Estados Unidos).²*

25. No mesmo sentido, ainda, a lição de Marcelo Sacramone:

*"Nesse sentido, por não haver um interesse comum ou maior a orientar as manifestações de vontade dos credores através do voto, **é que este somente poderá ser considerado abusivo se for manifestamente proferido de má-fé, ou seja, para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.** É justamente essa redação do art. 39, § 6º, que exige que o voto somente poderá ser considerado abusivo quando exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem. **A satisfação do próprio crédito, conforme entenda mais conveniente o procedimento de recuperação judicial ou de falência, não é vantagem ilícita, mas exercício regular de um direito próprio.** Por vantagem ilícita para si ou para outrem deve ser*

² SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática da Lei 11.101/2005**. 3ª edição, São Paulo, Editora: Almedina, 2018, p. 470.

interpretada a obtenção de vantagens que extrapolam sua condição de credor.”³

26. Ainda, é de se destacar que, neste caso, a convolação em falência é a medida mais benéfica para os credores. Isso, porque, como se sabe, a recuperação judicial visa fornecer aparato estatal às empresas em crise, a fim de fornecê-las meios de superação das crises por elas enfrentadas.

27. Ocorre que, em alguns casos, a crise não é superável, de modo que a manutenção da empresa se torna prejudicial aos seus credores. Como bem apontado por Fábio Ulhoa Coelho, “quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores”⁴.

28. Diante disso, a liquidação total e imediata da empresa se revela como a única medida capaz de satisfazer os interesses dos credores, consubstanciado no pagamento de seus créditos. Cita-se, também, um dos principais objetivos da falência, qual seja, preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa, a teor do disposto no art. 75, I, da LRF.

29. Isso, porque, cf. ensinamentos de Marlon Tomazette, a “maximização [do valor dos recursos produtivos do devedor] atenderá aos interesses dos credores, na medida em que permitirá a obtenção de mais recursos e, conseqüentemente, o pagamento de mais credores”⁵.

30. Logo, considerando a completa inexecutabilidade do Aditivo ora apresentado, é certo que a sua aprovação não poderá ocorrer, sob pena de se prorrogar por 25 anos o decreto falimentar das Recuperandas, que, como visto, não tem qualquer condição de quitar sua dívida.

31. Diante desse cenário, caso o Aditivo seja aprovado, o Grupo Ecovix não conseguirá efetuar os pagamentos acordados, tampouco terá ativos financeiros para eventual liquidação e partilha entre os credores, em caso de convolação em falência, diante

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, livro eletrônico.

⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 3, p. 238.

⁵ TOMAZETTE, Marlon. **Curso De Direito Empresarial**. v. 3 - Falência E Recuperação De Empresas. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. livro eletrônico.

da inevitável deterioração dos seus ativos, que, hoje, já se encontram em processo de ruína.

32. Percebe-se, nesse ponto, que inexistente qualquer ato perpetrado pelo SSF capaz de configurar abuso de direito de voto, uma vez que (i) **o Aditivo é manifestamente inexecutável**; (ii) não há qualquer interesse escuso do SSF na rejeição ao Aditivo, mas, apenas e tão somente, evitar completa dilapidação patrimonial das Recuperandas; e (iii) trata-se de apenas do exercício regular do SSF enquanto credor, cuja atuação está pautada apenas na preservação da empresa e, caso não seja viável, na maximização de ativos para a posterior liquidação.

33. Por conta disso, é certo que a rejeição do Aditivo é medida que se impõe.

III. ILEGALIDADE DA PROPOSTA DE REESTRUTURAÇÃO DA DÍVIDA

34. Por meio do Aditivo, as Recuperandas pretendem alterar os termos do PRJ Original homologado por este D. Juízo. Para os credores quirografários (Classe III), classe na qual se insere o SSF, o Aditivo ao PRJ estabelece, em linhas gerais, 2 alternativas de pagamento, quais sejam:

- **Opção A:** Consubstanciada no pagamento de 40% do crédito devido pelo credor, até o limite de R\$ 500.000,00, em 15 anos, com correção pela TR + 2,5% a.a; ou
- **Opção B:** Novação e conversão dos créditos em debêntures de 1ª emissão da Ecovix, considerando como valor de emissão apenas 23,54% do crédito devido pelo credor, até o limite de R\$ 300.000.000,00, com vencimento em longos e inacreditáveis **25** anos, com remuneração de apenas 0,5% a.a. do saldo principal das debêntures, que apenas será pago quando do vencimento das debêntures ou ocorrência de eventos de liquidez;

35. A primeira ilegalidade do Aditivo ao PRJ é o fato de a proposta de pagamento criar inegavelmente, uma subclasse dentro da classe quirografária, estabelecendo uma gritante diferença no tratamento dado a esses credores, em notória violação ao disposto no art. 126 da LRF, que estabelece, expressamente, a impossibilidade de tratamento diferenciado entre os credores de mesma classe, favorecendo uns em prejuízo dos demais.

36. Ao analisar o tema, destaca Marcelo Barbosa Sacramone que o “juiz deverá atentar também à universalidade do concurso”, pois, “apenas diante de uma universalidade, poderão todos os credores ser satisfeitos, conforme a ordem legal de pagamento e **a par conditio creditorum entre os credores da mesma classe**”⁶.

37. Na mesma linha é a lição de Francisco Satiro de Souza Júnior:

*“Ao se estabelecer, através de norma, os parâmetros para satisfação dos créditos, pretende-se aumentar a eficiência do ativo para quitação dos débitos, além de eliminar a discricionariedade do insolvente, e, por consequência, seu poder de ingerência sobre o interesse dos credores, **ao mesmo tempo em que se lhes garante um tratamento paritário (par conditio creditorum)**.”⁷*

38. Portanto, no caso dos autos há grave violação ao princípio da paridade de credores de uma mesma classe.

39. A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo já entendeu, por diversas vezes, pela impossibilidade de tratamento diferenciado a credores da mesma classe:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Insurgência contra decisão que homologou plano de recuperação e, por consequência, concedeu a recuperação judicial às agravadas. PRELIMINARES – Arguição de nulidade e de incompetência do Juízo a quo, que restaram prejudicadas, diante do quanto decidido em recursos anteriores. TRATAMENTO DIFERENCIADO A CREDITORES – **Embora não haja, em princípio, óbice à criação de subclasses, o plano aprovado apresenta nítida infringência ao princípio da paridade, concedendo a determinados credores, portadores de créditos de securitização agrícola, observância total dos ajustes firmados, tanto quanto a valores, prazos e encargos, sem justificativa plausível – Para os demais credores de mesmas classes há deságio, moratória e substituição de encargos – Ilegalidade evidente** – Observância das disposições dos arts. 45, § 3º e 58, § 2º, da Lei 11.101/2005. – Decisão reformada, para apresentação de novo plano, extirpado de ilegalidade, com votação.”⁸*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Preliminar de ilegitimidade recursal afastada. Insurgência contra decisão que homologou

⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 437.

⁷ SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: RT, p. 358.

⁸ TJSP, AI nº 2234600-73.2016.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. 14/08/2017.

o plano de recuperação judicial das ora agravadas. Legalidade das cláusulas do plano que se submete à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Insurgência contra cláusula que estabeleceu forma distinta para pagamento dos credores bondholders que individualizaram seus créditos. Impossibilidade. Afronta ao princípio da par conditio creditorum. Desmembramento do crédito admitido tão somente para fins de votação em assembleia geral de credores. Cláusula manifestamente nula. RECURSO PROVIDO.”⁹

40. Ainda em relação ao tema que ora se comenta, estabelece o Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal que **“o plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuem interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano homologado pelo magistrado”**.

41. No caso dos autos, não há qualquer homogeneidade de interesses que justifique a limitação de créditos quirografários a R\$ 300.000.000,00 feita pelas Recuperandas, já que o SSF, caso aprovado o pernicioso Aditivo, sofrerá um deságio em muito superior a qualquer outro credor quirografário.

42. Frise-se, o SSF detém créditos quirografários no valor de USD 1.114.569.794,82 e R\$ 612.723.070,20 de um total de R\$ 6.317.425.651,03, e, além dele, apenas outros 5 credores são atingidos pelo limite imposto pela Opção B de pagamento, sem possibilidade de rejeitar, pelo critério de número de credores, a ilegal proposta de pagamento apresentada.

43. Ademais, a taxa de juros proposta pelo Aditivo é muito inferior à taxa de juros legais, estabelecida pelo art. 406 do Código Civil.

44. Justamente para coibir esse tipo de abuso é que a jurisprudência vem reiteradamente determinando a observância de, pelo menos, juros legais em planos de recuperação judicial, sob pena de prejuízo excessivo aos credores, tal como ocorre no caso em tela:

“(...) Incidência dos juros moratórios que independe da vontade das partes, nos termos do art. 406 do CC, sob pena de prejuízo excessivo aos credores (...). No entanto, insta esclarecer que

⁹ TJSP, AI 2126924-61.2019.8.26.0000, Rel. Des. Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 24/9/2020.

*juros remuneratórios não se confundem com juros moratórios. Isso porque os juros moratórios não se destinam a remunerar o valor do capital, mas sim **a compensar o atraso no pagamento**. Têm, portanto, causa distinta dos juros remuneratórios e **deve incidir, independentemente da vontade das partes, nos termos do art. 406 do Código Civil, sob pena de prejuízo excessivo aos credores**. Assim, deveria constar em plano aprovado a previsão da incidência de juros moratórios de 1% ao mês. Considerando que os encargos moratórios devem incidir independente do acordo de vontade entre as partes, **é possível a inserção dos juros moratórios sem prejudicar o restante do plano aprovado pelos credores**.”¹⁰*

***“Não há de se admitir, entretanto, plano de recuperação judicial que não preveja a aplicação adequada de juros e correção monetária. (...) Sobre os juros, é certo que, ainda que se pudessem admitir concessões por parte dos credores no que se refere aos valores devidos, já que a discussão travada tem natureza de direito patrimonial, a ausência de sua previsão contraria o disposto no art. 406 do CC, o qual deverá ser observado para as obrigações parceladas eventualmente descumpridas. A falta de previsão de tal questão é ponto que torna o plano vulnerável porque pode haver demasiado prejuízo aos credores. A aprovação do plano deve ser considerada hígida quando feita com a previsão de juros legais (1% ao mês, nos termos do art. 161, §1º, do CTN), verbas que devem incidir independentemente de acordo entre as partes.”**¹¹*

***“Quanto ao juros moratórios, no entanto, ainda que seja possível admitir concessões dos credores, a previsão de fórmula em discordância com o artigo 406 do Código Civil cria um prejuízo demasiado para os credores, tornando o plano vulnerável, de maneira que a aprovação do plano deve ser considerada hígida quanto feita, ao menos, a previsão de juros legais (de um por cento ao mês artigo 161, §1º do CTN), verba que deve incidir independentemente da vontade das partes.”**¹²*

45. Como se vê, não precisa de muito para se constatar que as condições propostas pelas Recuperandas são ainda mais gravosas do que as previstas no PRJ Original, as quais, frise-se, sequer foram cumpridas pelas Recuperandas.

¹⁰ TJSP, AI 2017585-75.2016.8.26.0000, r. Des. Hamid Bdine, j. 16/8/2016.

¹¹ TJSP, AI 2090813-54.2014.8.26.0000, r. Des. Ênio Zuliani, j. 24/11/2014.

¹² TJSP, AI 0119993-86.2013.8.26.0000, r. Des. Fortes Barbosa, j. 5/12/2013

46. Ainda, o Aditivo, em sua cláusula 3.2, prevê a possibilidade de as Recuperandas promoverem alienação de ativos, incluindo a *“oneração de Ativos para constituição de novas garantias, independe de nova homologação do Juízo da Recuperação e/ou da aprovação dos Credores Concursais Remanescentes e poderá ser realizada durante todo o período da Recuperação Judicial”*.

47. Todavia, referida previsão é genérica e afronta ao disposto no arts. 53, I, e 66, ambos da LRF, uma vez que não especifica quais ativos poderão ser vendidos e, ainda pior, afasta a possibilidade de controle da realização de tais por este D. Juízo e pelos próprios credores.

48. Outrossim, em sua cláusula 8.4, o Aditivo prevê, de maneira capciosa, que *“as eventuais garantias reais e fidejussórias prestadas por terceiros com relação aos Crédito, nos termos do art. 49, §1º, da LRF, estarão liberadas com o respectivo pagamento integral do Crédito pertinente”*.

49. No entanto, a referida disposição não está de acordo com o art. 49, §1º, da LRF. Muito pelo contrário, há uma evidente violação dos seus termos. Afinal, nos termos do referido dispositivo, *“[o]s credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”*.

50. Inclusive, recentemente, a 2ª Seção do C. STJ, pacificou entendimento no sentido de que o plano de recuperação judicial não pode suprimir garantias, sem o consentimento expresso e inequívoco do respectivo credor:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da

garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição¹³.

51. Portanto, também sob esse ângulo, constata-se a impossibilidade de aprovação ao Aditivo ao PRJ.

IV. NECESSÁRIA RESSALVA ACERCA DA PARCELA EXTRACONCURSAL DETIDA PELO SSF

52. Por fim, destaca-se a necessidade de ressalva da parcela extraconcursal detida pelo SSF decorrente do Contrato de Alienação Fiduciária de equipamento pactuado em 30/10/2015 entre a Ecovix e Tupi BV, o qual também foi cedido ao SSF.

53. O referido contrato foi firmado com vistas a garantir que determinados valores depositados pela Tupi BV em conta vinculada criada para que o Ecovix pudesse cumprir suas obrigações financeiras em face dos seus credores/fornecedores.

54. No entanto, cf. se verifica da cl. 14.1 do Contrato de Cessão, os Acordos de Rescisão não suprimiram essa garantia. Assim, parte do Crédito, ou seja, USD 85.586.110,81 continua a ser garantida pela referida alienação fiduciária de equipamentos de titularidade da Ecovix, a teor do que dispõe o §3º do art. 49 da LRF e é objeto de discussão na impugnação de crédito de autos n. 5000139-40.2017.8.21.0023, na qual o laudo pericial apresentado pelo expert nomeado pelo D. Juízo ratificou o valor do crédito extraconcursal do SSF em R\$ 417.241.432,00.

V. DECLARAÇÃO DE VOTO

55. Ante tais razões, o SSF manifesta seu voto contrário aos termos do aditivo ao plano de recuperação judicial deliberado nesta data e apresentado pelas Recuperandas em 19/1/2023 no evento 1.035 do processo e faz expressa ressalva em relação a todos os seus direitos relativos ao Contrato de Alienação Fiduciária de equipamento, ante a manifesta inexecuibilidade do Aditivo.

¹³ REsp nº 1.794.209/SP, r. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12/5/2021.

56. Por fim, o SSF requer o recebimento e autenticação desta declaração de voto pela mesa da assembleia geral de credores, bem como que ele seja transcrito à ata deste conclave.

De São Paulo/SP para Rio Grande/RS, 23 de janeiro de 2023.

LUCAS DE
OLIVEIRA OSSO
PAULINO

Assinado de forma digital por
LUCAS DE OLIVEIRA OSSO
PAULINO
Dados: 2023.01.23 10:48:28
-03'00'

Lucas Paulino

OAB/SP 246.584

Yasmine Said | Medeiros & Medeiros Administração Judicial

De: Contato | Medeiros & Medeiros Administração Judicial
Enviado em: segunda-feira, 23 de janeiro de 2023 14:20
Para: Yasmine Said | Medeiros & Medeiros Administração Judicial
Assunto: ENC: Ressalvas CAIXA - AGC ERG ECOVIX



0800 150 1111
administradorjudicial.adv.br

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | SÃO PAULO/SP
CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | RIO DE JANEIRO/RJ



De: GERC - GN Recuperação de Créditos Corporativo <gerec@caixa.gov.br>
Enviada em: segunda-feira, 23 de janeiro de 2023 14:20
Para: Contato | Medeiros & Medeiros Administração Judicial <contato@administradorjudicial.adv.br>
Cc: JURIRPO08 - RELEVANTES CÍVEIS <jurirpo08@caixa.gov.br>; Alvaro Sergio Weiler Junior <alvaro.w.junior@caixa.gov.br>; William de Oliveira Costa <william.costa@caixa.gov.br>; GERC - GN Recuperação de Créditos Corporativo <gerec@caixa.gov.br>; Gabriel Antunes Hess <gabriel.hess@caixa.gov.br>
Assunto: Ressalvas CAIXA - AGC ERG ECOVIX

E-mail classificado como #EXTERNO.CONFIDENCIAL

Prezados,
Bom dia.

Pedimos a inclusão das ressalvas abaixo na manifestação de voto da CAIXA:

- I – a CAIXA reserva-se a prerrogativa de cobrar a dívida dos sócios/avalistas/coobrigados, bem como, manifesta sua discordância quanto ao impedimento de ajuizar qualquer crédito, executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral, penhorar bens e executar qualquer garantia real em relação aos mesmos;
- II – a CAIXA discorda da votação, na hipótese de serem colocados novos parâmetros, aditivos, versões ou contrapropostas aos Planos vigentes, sem concessão de tempo hábil para análise de mérito e governança internas, o que naturalmente inviabiliza qualquer manifestação diversa, seja pela aprovação, modificação ou rejeição dos Planos;
- III – a CAIXA ressalva que, a fim de que possa deliberar adequadamente em seus órgãos internos de governança pela aprovação ou rejeição de qualquer minuta ou versão de PRJ apresentado nos autos, seja um plano consolidado ou um plano individual de qualquer Recuperanda, precisa de pelo menos 60 (sessenta) dias contados da data de sua apresentação nos autos;
- IV – a CAIXA ressalva que, o PRJ do ECOVIX não pode conter previsões que, de qualquer forma, prejudiquem ou limitem a validade ou a execução das garantias que a CAIXA possui;
- V – em especial, quanto aos itens 8.3.1 e 8.3.2, a CAIXA discorda de qualquer novação automática de seu crédito contra os coobrigados/fiadores, que não se encontram em Recuperação Judicial, mantendo a totalidade de seus direitos de cobrança, tal como originalmente pactuado;
- VI – a CAIXA discorda de qualquer pagamento em relação a Partes Relacionadas previamente a liquidação de todos os credores, conforme estabelecido no PRJ apresentado.

Atenciosamente,

Gabriel Antunes Hess
Gerente de Clientes e Negócios I
Recuperação de Crédito Corporativo

De: GERC - GN Recuperação de Créditos Corporativo

Enviada em: segunda-feira, 12 de dezembro de 2022 10:24

Para: Contato | Medeiros & Medeiros Administração Judicial <contato@administradorjudicial.adv.br>

Cc: JURIRPO08 - RELEVANTES CÍVEIS <jurirpo08@caixa.gov.br>; Alvaro Sergio Weiler Junior <alvaro.w.junior@caixa.gov.br>; William de Oliveira Costa <william.costa@caixa.gov.br>; GERC - GN Recuperação de Créditos Corporativo <gerec@caixa.gov.br>

Assunto: RES: Ressalvas CAIXA - AGC ERG ECOVIX

Prezados,
Bom dia.

Pedimos a manutenção das ressalvas nos termos já apresentados:

I – a CAIXA reserva-se a prerrogativa de cobrar a dívida dos sócios/avalistas/coobrigados, bem como, manifesta sua discordância quanto ao impedimento de ajuizar qualquer crédito, executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral, penhorar bens e executar qualquer garantia real em relação aos mesmos;

II – a CAIXA discorda da votação, na hipótese de serem colocados novos parâmetros, aditivos, versões ou contrapropostas aos Planos vigentes, sem concessão de tempo hábil para análise de mérito e governança internas, o que naturalmente inviabiliza qualquer manifestação diversa, seja pela aprovação, modificação ou rejeição dos Planos;

III – a CAIXA ressalva que, a fim de que possa deliberar adequadamente em seus órgãos internos de governança pela aprovação ou rejeição de qualquer minuta ou versão de PRJ apresentado nos autos, seja um plano consolidado ou um plano individual de qualquer Recuperanda, precisa de pelo menos 60 (sessenta) dias contados da data de sua apresentação nos autos;

IV – a CAIXA ressalva que, o PRJ do ECOVIX não pode conter previsões que, de qualquer forma, prejudiquem ou limitem a validade ou a execução das garantias que a CAIXA possui.

Atenciosamente,

Gabriel Antunes Hess
Gerente de Clientes e Negócios I
Recuperação de Crédito Corporativo

De: GERC - GN Recuperação de Créditos Corporativo

Enviada em: terça-feira, 8 de novembro de 2022 10:09

Para: Contato | Medeiros & Medeiros Administração Judicial <contato@administradorjudicial.adv.br>

Cc: JURIRPO08 - RELEVANTES CÍVEIS <jurirpo08@caixa.gov.br>; Alvaro Sergio Weiler Junior <alvaro.w.junior@caixa.gov.br>; William de Oliveira Costa <william.costa@caixa.gov.br>; GERC - GN Recuperação de Créditos Corporativo <gerec@caixa.gov.br>; Gabriel Antunes Hess <gabriel.hess@caixa.gov.br>

Assunto: RES: Ressalvas CAIXA - AGC ERG ECOVIX

Prezados,
Bom dia.

Pedimos a manutenção das ressalvas nos termos já apresentados:

I – a CAIXA reserva-se a prerrogativa de cobrar a dívida dos sócios/avalistas/coobrigados, bem como, manifesta sua discordância quanto ao impedimento de ajuizar qualquer crédito, executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral, penhorar bens e executar qualquer garantia real em relação aos mesmos;

II – a CAIXA discorda da votação, na hipótese de serem colocados novos parâmetros, aditivos, versões ou contrapropostas aos Planos vigentes, sem concessão de tempo hábil para análise de mérito e governança internas, o que naturalmente inviabiliza qualquer manifestação diversa, seja pela aprovação, modificação ou rejeição dos Planos;

III – a CAIXA ressalva que, a fim de que possa deliberar adequadamente em seus órgãos internos de governança pela aprovação ou rejeição de qualquer minuta ou versão de PRJ apresentado nos autos, seja um plano consolidado ou um plano individual de qualquer Recuperanda, precisa de pelo menos 60 (sessenta) dias contados da data de sua apresentação nos autos;

IV – a CAIXA ressalva que, o PRJ do ECOVIX não pode conter previsões que, de qualquer forma, prejudiquem ou limitem a validade ou a execução das garantias que a CAIXA possui.

Atenciosamente,

Gabriel Antunes Hess
Gerente de Clientes e Negócios I
Recuperação de Crédito Corporativo

De: Contato | Medeiros & Medeiros Administração Judicial <contato@administradorjudicial.adv.br>

Enviada em: terça-feira, 27 de setembro de 2022 10:15

Para: GERIC - GN Recuperação de Créditos Corporativo <gerec@caixa.gov.br>

Cc: JURIRPO08 - RELEVANTES CÍVEIS <jurirpo08@caixa.gov.br>; Alvaro Sergio Weiler Junior <alvaro.w.junior@caixa.gov.br>; Gabriel Antunes Hess <gabriel.hess@caixa.gov.br>; William de Oliveira Costa <william.costa@caixa.gov.br>

Assunto: RES: Ressalvas CAIXA - AGC ERG ECOVIX

Recebido.

Obrigada.



0800 150 1111

ADMINISTRADORJUDICIAL.ADV.BR

PORTO ALEGRE-RS • NOVO HAMBURGO-RS • SÃO PAULO-SP
CAXIAS DO SUL-RS • BLUMENAU-SC



De: GERIC - GN Recuperação de Créditos Corporativo <gerec@caixa.gov.br>

Enviada em: terça-feira, 27 de setembro de 2022 10:13

Para: Contato | Medeiros & Medeiros Administração Judicial <contato@administradorjudicial.adv.br>

Cc: JURIRPO08 - RELEVANTES CÍVEIS <jurirpo08@caixa.gov.br>; Alvaro Sergio Weiler Junior <alvaro.w.junior@caixa.gov.br>; Gabriel Antunes Hess <gabriel.hess@caixa.gov.br>; William de Oliveira Costa <william.costa@caixa.gov.br>

Assunto: Ressalvas CAIXA - AGC ERG ECOVIX

Declaração de Reserva de Direitos CAIXA

I – a CAIXA reserva-se a prerrogativa de cobrar a dívida dos sócios/avalistas/coobrigados, bem como, manifesta sua discordância quanto ao impedimento de ajuizar qualquer crédito, executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral, penhorar bens e executar qualquer garantia real em relação aos mesmos;

II – a CAIXA discorda da votação, na hipótese de serem colocados novos parâmetros, aditivos, versões ou contrapropostas aos Planos vigentes, sem concessão de tempo hábil para análise de mérito e governança internas, o que naturalmente inviabiliza qualquer manifestação diversa, seja pela aprovação, modificação ou rejeição dos Planos;

III – a CAIXA ressalva que, a fim de que possa deliberar adequadamente em seus órgãos internos de governança pela aprovação ou rejeição de qualquer minuta ou versão de PRJ apresentado nos autos, seja um plano consolidado ou um plano individual de qualquer Recuperanda, precisa de pelo menos 60 (sessenta) dias contados da data de sua apresentação nos autos;

IV – a CAIXA ressalva que, o PRJ do ECOVIX não pode conter previsões que, de qualquer forma, prejudiquem ou limitem a validade ou a execução das garantias que a CAIXA possui.

Atenciosamente,

Gabriel Antunes Hess
Gerente de Clientes e Negócios I
Recuperação de Crédito Corporativo



**MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, DIGNÍSSIMA
ADMINISTRADORA JUDICIAL DAS SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A. E OUTRAS – GRUPO ECOVIX**

Processo nº 5000021-98.2016.8.21.0023

(antigo nº 0021114-08.2016.8.21.0023)

Recuperação Judicial do Grupo Ecovix

TUPI B.V. ("TUPI"), devidamente qualificada nos autos do processo de recuperação judicial em epígrafe de **ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A. e outras** ("ECOVIX" ou "RECUPERANDAS"), em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande-RS ("Recuperação Judicial"), vem, respeitosamente, por suas advogadas ao final assinadas, apresentar a presente manifestação em complemento ao voto dado na Assembleia Geral de Credores realizada nesta data, no âmbito da Recuperação Judicial.

01. A TUPI serve-se da presente para reiterar as objeções apresentadas por meio da manifestação de Evento 534 ao aditivo apresentado pelas RECUPERANDAS ao seu Plano de Recuperação Judicial original, acostado como Evento 355 dos autos em epígrafe – em sua maior parte aplicáveis ao novo aditivo juntado no Evento 1035, já às vésperas da Assembleia Geral de Credores ("Aditivo ao PRJ").

02. Em especial, reforça a sua objeção a toda e qualquer disposição do Aditivo ao PRJ por meio da qual as RECUPERANDAS busquem de qualquer maneira alterar, afetar ou burlar **(i)** os termos e condições – com exceção das condições de pagamento – do Contrato EPC e do *Termination and Settlement Agreement* (Termo de Resilição – "TSA") celebrados pela TUPI e a ECOVIX e dos quais decorrem os créditos da TUPI, ou **(ii)** as garantias a ela concedidas.

03. Em razão das flagrantes ilegalidades do Aditivo ao PRJ, das condições abusivas impostas aos credores das RECUPERANDAS e, ainda, das obscuridades que pairam sobre a proposta de reestruturação apresentada, a TUPI serve-se da presente, também, para manifestar seu voto contrário ao Aditivo ao PRJ votado nesta data, bem como para reservar o direito de interpor o recurso cabível contra eventual decisão que homologue o Aditivo ao PRJ eivado das ilegalidades apontadas.

Nestes termos,
pede deferimento.

Do Rio de Janeiro para Rio Grande, 23 de janeiro de 2023.



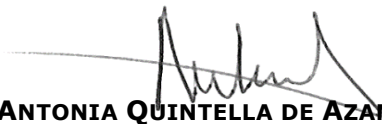
GLÁUCIA MARA COELHO
OAB/RS Nº 88.791A



RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO
OAB/SP Nº 207.486



GISELA FERREIRA MATION
OAB/RJ Nº 197.226



ANTONIA QUINTELLA DE AZAMBUJA
OAB/RJ Nº 210.801

Recuperação Judicial nº 5000021-98.2016.8.21.0023

2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande/RS

Declaração de Ressalva e Reserva de Direitos

Banco da China (Brasil) S.A., instituição financeira inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.690.848/0001-43, com sede na Rua Frei Caneca, nº 1.332, São Paulo – SP, CEP 01307-002; nos autos da recuperação judicial de **Ecovix Construções Oceânicas e Outros** (em conjunto, Recuperandas), declara expressamente a sua **discordância quanto à liberação ou suspensão da exigibilidade das garantias detidas pelo Banco da China**, em especial em relação aos garantidores e devedores solidários das obrigações inadimplidas, de tal sorte que a Cláusula 8.3 do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como qualquer outra cláusula que contenha a previsão de liberação ou suspensão de exigibilidade de garantias, não se aplica ao Banco da China, nos termos do quanto restou decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do recurso repetitivo em sede dos recursos especiais números 1.885.536/MT e 1.794.209/SP e quando do julgamento do agravo em recurso especial número 1858158/RS. Tal previsão viola expressamente o entendimento consolidado pelo c. STJ, os artigos 49, §1º, 50, §1º e 59 da Lei 11.101/05 e a Súmula 581, do STJ.

São Paulo, 20 de janeiro de 2023.

Barbara Bianco
OAB/SP nº 369.360

**BARBARA
A
BIANCO**
Assinado de forma
digital por
BARBARA BIANCO
Dados: 2023.01.20
16:27:58 -03'00'



Declaração de Voto com Reserva de Direitos

O **Banco do Brasil S.A.**, na qualidade de credor do **Grupo Ecovix**, devidamente habilitado a participar da Assembleia Geral de Credores convocada nos termos do artigo 35 da Lei nº 11.101/2005, neste ato representado por seu preposto, **LEONARDO DE OLIVEIRA MELO**, RG 34.086.506-4, inscrito no CPF sob nr. 082.212.737-75, vem, respeitosamente, apresentar sua Declaração de Voto, reiterando todos os termos de suas petições e manifestações anteriores, para expressamente ressaltar os seus direitos de crédito.

1. **Novação de dívidas** - O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas, liberação de garantias ou suspensão de ações contra coobrigados, pois afrontam explicitamente o art. 49, §1º da Lei 11.101/2005. Também discorda da quitação plena imposta pela cláusula 3.3.6 do Plano de Recuperação Judicial.

2. **Alienação de ativos** – O Banco discorda da possibilidade de as Recuperandas alienarem seus ativos, de forma abrangente como disposto no Plano, com o intuito de obter novos recursos, reforçar o caixa e/ou aumentar a liquidez, devendo qualquer valor arrecadado ser direcionado integralmente ao pagamento dos credores.

Não há concordância com o disposto no item 3.2.1 do Plano de Recuperação Judicial protocolado em 19/01/2023, que prevê autorização expressa para alienação do Ativo Ecovix, bem como dispensa de quaisquer outras exigências para transferência de poder, propriedade ou posse.

A venda de ativos deverá obedecer a forma do artigo 142, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, portanto, exigirá prévia e expressa autorização dos respectivos credores detentores das garantias vinculadas aos ativos a serem alienados de modo que os credores não se obriguem a suprimir ou substituir qualquer garantia real de sua titularidade para fins de alienação de ativos gravados, assim como não reconhece qualquer disposição ou ato de venda que importe na supressão dos direitos inerentes à qualidade da garantia, nos moldes do artigo 59, caput c/c o artigo 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, assim como também, é contrário à extensão dos efeitos do Plano de Recuperação Judicial aos créditos não sujeitos à Recuperação Judicial ou a qualquer outro, por aplicação do art. 49, § 1º da LFR.

Discorda ainda do prazo demasiadamente extenso de 7 e 15 anos contados da implementação do novo plano de negócios/homologação do aditivo ao Plano para a realização da alienação do “Ativo Ecovix”, cujos recursos arrecadados serão destinados ao pagamento dos credores.

3. **Conselho de Credores** – A cláusula 3.4 prevê que o Conselho de Credores será composto por rol de credores exaustivo, quais sejam, extraconcursais aderentes, quirografários que tenham escolhido a opção B e que detenham créditos superiores a R\$ 20.000.000,00, conforme lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial em 10/09/2022.

Tal Conselho jamais deve ser composto por partes relacionadas, ou que detenham créditos considerados subordinados. Além disso, devem participar os credores que possuam créditos pendentes de pagamento na data da deliberação do Conselho, a fim de evitar a participação de credores que eventualmente já tenham tido seus créditos quitados.

Entendemos que qualquer deliberação acerca da venda de ativos, interessa a todos os credores, sem distinção, uma vez que a desmobilização poderá ocasionar impacto no recebimento dos seus créditos.

Além disso, a decisão ou aprovação para realização de operações como cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, não pode ficar restrita ao Conselho de Credores (que será composto apenas por alguns credores). Tais medidas pretendidas pela Recuperanda podem impactar no pagamento aos credores e, desta forma, devem contar com a prévia autorização dos credores e do juízo da recuperação judicial.

4. Deliberações do Conselho de Credores - O Banco discorda do critério aplicado para deliberações do Conselho de Credores que irá deliberar sobre a alienação dos Ativos Ecovix, computadas pelo critério quantitativo e não pelo volume de créditos detidos pelos credores Quirografários Remanescentes que vierem a constituir o Conselho (critério qualitativo), bem como discorda da possibilidade do Grupo Ecovix poder prosseguir com a integral coordenação do procedimento de alienação.

5. Destinação dos recursos - O Banco discorda da previsão de pagamento de outros credores, além dos Créditos Remanescentes, com utilização dos recursos provenientes da Alienação dos Ativos do Grupo.

Destacamos que não concordamos com a disposição prevista no item 3.3.3 do Plano de Recuperação Judicial protocolado nos autos em 19/01/2023, que destina 10% do valor arrecadado com a Alienação do Ativo Ecovix para os Créditos Subordinados e Créditos Partes Relacionadas. Créditos subordinados e créditos partes relacionadas devem ter seus créditos satisfeitos somente após o pagamento dos demais credores.

6. Fluxo de pagamento com recursos decorrentes do Ativo Ecovix – O Banco discorda da dedução prioritária de custos e despesas incorridas para viabilizar a alienação do ativo e remuneração de assessores e corretores, previamente ao pagamento dos créditos concursais.

7. Crédito quirografário Opção B – O Banco discorda da destinação de apenas 54% do valor arrecadado com a Alienação do Ativo Ecovix para pagamento dos credores quirografários, sendo que o percentual remanescente estaria, nos termos do PRJ, sendo direcionados para créditos não sujeitos, extraconcursais, créditos detidos por cotistas, partes relacionadas, e outras obrigações sequer discriminadas de forma e objetiva. Salienta-se que os créditos detidos por cotistas e/ou partes subordinadas não podem receber sequer junto dos demais, muito menos com preferência. Tratam-se de créditos subordinados, por disposição expressa da lei de RJ e falências.

8. Emissão de Debêntures e atualização monetária - Opção B – O Banco discorda da forma de pagamento apresentada, com a novação e conversão em Debêntures, no valor de emissão correspondente à 23,54% do valor do respectivo crédito quirografário, bem como não concordamos com a forma de remuneração de 0,5% sobre o saldo principal das debêntures, pois o índice não corrige de forma adequada o capital dos credores.

9. Destinação de recursos na hipótese de Apuração de Resultado Anual Positivo com Disponibilidade de Caixa – O Banco discorda da ordem de prioridade proposta para o pagamento, que beneficia credor não sujeito e, ainda permite à Companhia reter 25% das distribuições, sem qualquer esclarecimento de sua destinação.

10. Pagamento dos créditos retardatários – Discordamos do disposto na cláusula 4.10, que determina que o pagamento dos créditos retardatários ocorrerá somente após o trânsito em julgado da decisão judicial ou arbitral que discute esses créditos. O credor não pode ser penalizado por defender seus direitos. Os valores incontroversos devem ser pagos, assim que o Plano for homologado.

11. Compensação de Créditos – A quitação de obrigações por meio de compensação de valores somente será lícita se ambos os créditos a serem compensados forem anteriores à distribuição do pedido de recuperação ou se ambos tiverem nascido após a distribuição do pedido. Não se tolera que créditos anteriores ao pedido de recuperação, portanto sujeitos ao efeito da novação, sejam compensados com créditos nascidos após a distribuição da ação, sob pena de configuração do crime de fraude a credores previsto no artigo 168 da Lei 11.101/2005.

12. Preservação de Direitos - O Banco do Brasil S.A. se reserva no direito de ajuizar processos contra a Recuperanda nas operações não sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, bem como ajuizar ações nas operações sujeitas contra seus coobrigados. Discorda veementemente do disposto na cláusula 8.3.2, que determina a suspensão dos efeitos das garantias prestadas, inclusive avais e fianças, notadamente porque tal dispositivo busca entender a terceiros os efeitos da RJ.

13. Liberação de garantias - O Banco do Brasil se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, §1º, da Lei 11.101/2005, bem como mantém seus direitos sobre as garantias nos termos originalmente pactuados.

O Banco do Brasil discorda da previsão de suspensão/extinção das ações e quitação das obrigações em face de coobrigados, sócios e diretores, e manifesta-se pela manutenção de todos os seus direitos perante os devedores.

Nessa mesma senda, o Banco discorda com qualquer disposição, incluindo, mas não se limitando ao disposto na Cláusula 8.4., que preceitue a desoneração de garantias fidejussórias ou reais prestadas nos instrumentos originais.

14. Prazo de encerramento: Quanto ao ponto 8.4, discorda o Banco da previsão de encerramento computando o prazo transcorrido do plano já homologado anteriormente, e eventuais alterações do PRJ, na hipótese de sua aprovação em AGC, não poderão ser propostas após a sentença de encerramento da recuperação judicial e deverão se submeter às hipóteses do artigo 73 da LRF.

15. Declarações Adicionais: Por fim, aponta o Banco que a presente declaração não é exaustiva, resguardando o direito de processualmente discutir ilegalidades e abusos constantes do Plano de Recuperação.

A presente declaração não é exaustiva, sendo que o Banco do Brasil se resguarda no direito de apresentar a integralidade da sua discordância em eventual recurso.

São Paulo / SP, 23 de janeiro de 2023.

LEONARDO DE
OLIVEIRA
MELO:08221273775

Assinado de forma digital
por LEONARDO DE OLIVEIRA
MELO:08221273775
Dados: 2023.01.23 14:20:08
+03'00'

Banco do Brasil S.A
Leonardo de Oliveira Melo